



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-001233/026/14
ENTIDADE: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO
RESPONSÁVEIS: PROF. DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD – DIRETOR
PROF. DR. RUI DÉCIO MARTINS – VICE-DIRETOR
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: HELOISA BONORA – OAB/SP Nº 185.247; ANGELA C.L. DA SILVEIRA LACERDA – OAB/SP Nº 188.828; PAULA A. ALVES ANDREOTTI – OAB/SP Nº 276.839.

INSTRUÇÃO: DF-7.3 / DF-II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do balanço geral do exercício de 2014 da **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo foi criada pela Lei Municipal nº 1.246, de 05.10.64, sendo que o regime jurídico de autarquia foi-lhe atribuído pela Lei Municipal nº 1.251 de 27.10.64.

A sua organização administrativa foi disciplinada inicialmente pela Lei Municipal nº 1.477, de 27.12.66 e alterada pelas Leis Municipais de números 5.043, de 11.04.02 e 5.747, de 01.11.07. E, em 30/09/11, foi promulgada a Lei Municipal nº 6.155, dispondo sobre: a organização administrativa e pedagógica da Autarquia, a fixação da remuneração do diretor e do corpo docente, a contratação de professor por prazo determinado, sobre os programas de bolsas de estudos e, as diversas disposições gerais. Frise-se a criação e extinção de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A par dos trabalhos de campo realizados, a Unidade Regional de Ituverava – UR.17 elaborou minucioso relatório sobre as contas apresentadas (fls. 26/50), do qual se extrai:

7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 60/2013 - falha na execução contratual (14 aditamentos) por reiterados descumprimentos do cronograma físico-financeiro. Diante do descumprimento dos prazos avençados, à contratada foi aplicada cláusula penal prevista na avença (R\$ 47.773,34)

11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Falha na adoção do Termo de Responsabilidade;

Disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander S/A, em afronta ao art. 164, § 3º, da CF;

Falta de segregação de funções (servidora acumula funções de compras, materiais e licitações).

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente: TC-36665/026/14 – Tramita em conjunto com estes autos.

- Interessado: Pery Cartola
- Assuntos relacionados à Faculdade: Aumento considerado abusivo nas mensalidades nos últimos anos, não realização de manutenção necessária nas dependências e a baixa na qualidade de ensino.

Trata-se de comunicação do senhor Pery Cartola, vereador do município de São Bernardo do Campo, acerca de ocorrências de possíveis irregularidades no âmbito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. O Edil requer desta Corte a apuração dos fatos e a tomada das medidas cabíveis, em face de inúmeras reclamações e reivindicações dos alunos da Faculdade, quanto ao aumento abusivo de mensalidades, às precariedades nas instalações físicas, à redução da qualidade do ensino, e a uma maior transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Este expediente subsidiou a análise do Balanço Geral do exercício. Quanto às reclamações e reinvidicações dos alunos da Autarquia, nas questões afetas a nossa fiscalização, apuramos o que segue:

- A) **Quanto ao aumento abusivo de mensalidades** – conforme declaração da Origem às fls. 27/30 – Anexo, nos últimos três anos, foram reajustadas as mensalidades nos seguintes percentuais: 7,01% em 2013, 6,95% em 2014 e 7% em 2015. Estes reajustes tiveram por fundamento legal o art. 12 da LC 101/00, o art. 11 da Lei Municipal nº 6.215/2012¹, PPA e a LDO dos respectivos exercícios;
- B) **Quanto à baixa na qualidade do ensino** - conforme declaração da Origem - fl. 31 – Anexo, nos últimos três anos, os indicadores de qualidade e excelência no ensino conferidos a esta instituição foram: ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, avaliando as instituições a cada três anos com conceitos que variam de 1 a 5, a Autarquia obteve conceito 3 em 2012; Selo de qualidade conferido pela OAB com base nos Exames de Ordem e no ENADE; Guia do Estudante da Editora Abril – melhores universidades, cuja pontuação máxima corresponde a 5 estrelas, a Faculdade conquistou 4 estrelas em 2015; Ranking Universitário Folha (RUF) – entre as dez melhores em 2014, localizadas no Estado de São Paulo, sendo a 3ª mais bem classificada entre as instituições públicas estabelecidas no Estado;
- C) **Quanto à manutenção necessária e não realizada nas dependências da faculdade** – A fiscalização, quando em auditoria “in loco”, no período de 14 a 22/09/2015, não encontrou evidências que pudessem corroborar tais alegações;
- D) **Quanto à Tomada de Preços nº 03/2013** – Este assunto foi abordado no Item 7.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL desta instrução, sendo constatado que

¹ Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, em conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

houve inexecução contratual por descumprimento reiterado do cronograma físico-financeiro.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 09/01/2016 (fl. 51).

Em resposta, a Autarquia, por seu diretor em exercício, por seus advogados legalmente constituídos, encarta suas razões de defesa às fls. 55/64. Buscou, em linhas gerais, rebater os achados da Fiscalização.

Iniciou, a defesa, tecendo longo arrazoado sobre os percalços na contratação da empresa Engeex Sociedade Empresária Ltda.EPP (Tomada de Preços nº 3/2013); aduziu que a empresa demonstrou capacidade técnica na fase habilitatória e que em função do descumprimento de prazos, como anotou a Fiscalização, foi-lhe aplicada multa pecuniária compatível; verberou que tais intercorrências não trouxeram maiores prejuízos à coletividade visto que o contrato foi cumprido estritamente na conformidade de suas condições previstas no ato convocatório e decorrente ajuste.

Consignou que a Autarquia mantém os termos de responsabilidade para os bens patrimoniais, como comprovam as amostragem que juntou à defesa; noticiou trabalhos de reorganização administrativa, de forma paulatina, para controle dos bens patrimoniais e respectivas contabilizações, inclusive depreciações.

Anunciou que adotou medidas para perfeito atendimento ao que dispõe a Constituição Federal no que pertine à utilização de bancos oficiais (art. 164, § 3º).

Assessoria Técnico Jurídica, sob enfoque econômico oficiou nos autos às fls. 66/69, externou parecer pela regularidade das contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A Autarquia, por seus dirigentes, retorna aos autos repisando argumentos defensórios já deduzidos (fls. 69/160).

O processado transita pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais (fls. 160-v).

2013 – TC-1023/026/13 – regulares com ressalvas

2012 – TC-3125/026/12 – regulares com ressalvas

2011 – TC-0574/026/11 – regulares com ressalvas

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2014 da **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

O extenso relatório de atividades desenvolvidas pela Autarquia no exercício, reproduzido às fls. 09/16, denota que estas se coadunam com as finalidades para as quais a instituição de ensino municipal de natureza autárquica foi criada pelo Município de São Bernardo do Campo.

Tramita em conjunto com este feito representação de nobre vereador do ente federativo, dando voz a muitas queixas que chegam ao seu gabinete, questionando o aumento abusivo de mensalidades, a qualidade do ensino e o estado de conservação das instalações físicas da instituição (TC36665/026/14). Contudo, há que se ressaltar que a Fiscalização constatou que a majoração das mensalidades escolares deu-se, nos três exercícios antecedentes, por força de lei municipal. Diversos indicadores de qualidade das universidades foram favoráveis à instituição: ENADE, OAB, Guia do Estudante Abril.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As informações trazidas pelo relatório de Fiscalização minudente produzido pela DF-07 vão de encontro ao que reporta o nobre vereador em sua representação.

Sob ângulo orçamentário-financeiro, a situação da Autarquia é bastante confortável; o superávit orçamentário apurado de R\$ 5,70 milhões (18,68%) fez com que o resultado financeiro acumulado advindo do exercício anterior saltasse de R\$ 34,06 milhões para R\$ 38,88 milhões.

Assim, a situação de liquidez da Autarquia é bastante boa e esta não apresenta dívida fundada (de longo prazo) em seus balanços.

Alço ao campo das recomendações a constatação por esta Corte de Contas de que servidores da Autarquia acumulam funções que deveriam ser segregadas na melhor proteção de seus ativos e garantia da integridade de seu sistema contábil e de controle². Deve, pois, a Autarquia envidar esforços para a segregação de funções chaves na sua organização.

Nessa conformidade, com as recomendações acima, não há óbices à aprovação das presentes contas.

Por todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 da **Faculdade de Direito de**

² **Princípio da segregação de funções: como distribuir atividades.**

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a *pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.*

Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

São Bernardo do Campo. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Dê-se ciência desta decisão ao nobre vereador, subscritor do ofício contido no TC-36665/026/14, que tramita em conjunto com este feito.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 13 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001233/026/14
ENTIDADE: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO
RESPONSÁVEIS: PROF. DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD – DIRETOR
PROF. DR. RUI DÉCIO MARTINS – VICE-DIRETOR
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014
EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: HELOISA BONORA – OAB/SP Nº 185.247; ANGELA C.L. DA SILVEIRA
LACERDA – OAB/SP Nº 188.828; PAULA A. ALVES ANDREOTTI –
OAB/SP Nº 276.839

INSTRUÇÃO: DF-7.3 / DF-II

SENTENÇA: Fls. 161/167

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 da **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. . **Publique-se.**

CA, em 13 de maio de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR